



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 600/06
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 11/12/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004874/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519314
RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DO ICMS – PROCEDENTE. Lançamento de crédito de ICMS na conta gráfica procedente de notas fiscais de devolução em desacordo com a legislação. Infringência aos artigos 673 § 3º e 673 II do RICMS, bem como ao art. 51 da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa autuada de ter lançado crédito de ICMS proveniente de notas fiscais de devolução que não guardavam compatibilidade com a legislação, pois não tinha co-relação com as notas fiscais originárias. A infração se refere ao exercício de 2003 e a base de cálculo encontrada importa no valor de R\$ 49.998,42 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).

O titular da ação fiscal apontou como dispositivos infringidos os artigos 180, 673 I, II, III § 1º do Regulamento do ICMS, culminando com a penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Merecem destaque os seguintes documentos acostados pelo agente do fisco: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço 2005.18116, Termo de Início de Fiscalização 2005.14745, Termo de Intimação 2005.17597, Ordem de Serviço 2005.24978, Termo de Início 2005.19940, Termo de Conclusão 2005.20936, cópias de notas fiscais e relatório das notas fiscais de devolução, tudo às fls. 03 *ut* 320.

Impugnação acostada às fls. 329/343 e documentos anexos que se seguem até às fls. 349, alegando, em apertada síntese, que:

1. se trata de uma simples obrigação acessória que não torna o crédito em indevido;
2. o agente fiscal deve observar se realmente as operações de cancelamento ocorreram;
3. este Conselho aprovou em que outros processo a realização de perícia e restou comprovada a improcedência;
4. a perícia é direito do contribuinte e não mera deliberalidade do julgador;
5. deve ser buscada a verdade material;
6. existem meios para provar que a devolução ocorrera, como por exemplo a intimação dos consumidores e a realização de uma perícia técnica.

Ao final requer uma perícia, para que seja constatada a inexistência da acusação fiscal.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 351/358 decidiu pela procedência do feito fiscal.

O sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, fls. 365/380, reiterando seus argumentos de impugnação, requestando pela perícia e conseqüente improcedência. Alternativamente requer a pena por descumprimento de obrigação acessória, cuja penalidade está prevista no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, redação original.

A Consultoria Tributária às fls. 383/385 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a

decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 386.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Os autos trazidos a julgamento versam sobre crédito indevido no período de 2003, verificado pelas notas fiscais de devolução emitidas em desacordo com o artigo 673 do Dec. nº 24.569/97:

A preliminar de nulidade pleiteada não deve ser acatada, uma vez que todo procedimento do agente fiscal se deu dentro da mais estrita legalidade, cumprindo todos os prazos, se amparando dos Termos necessários para o desenvolvimento do trabalho, bem como apresentou o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias provando a infração alegada na peça exordial, motivo pelo qual afasto a nulidade suscitada.

Quanto a perícia requestada também não tenho como acata-la, é que a Recorrente não apresentou nenhum documento que contemplasse o exigido pelo art. 673 do RICMS, portanto, afasto o pedido de perícia.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação de a devolução ser realizada nos moldes do art. 673 do RIMCS, *in verbis*:

Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

- I - a discriminação da mercadoria devolvida;
- II - o motivo da devolução;
- III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

Ora, quando o contribuinte emite a nota fiscal de devolução e não atende ao estabelecido do artigo supra transcrito, o crédito não poderá ser aproveitado, é o que está gizado no artigo 51 da Lei nº 12.670/96:

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Portanto, considerando a robusta prova colacionada aos autos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para que seja afastada a nulidade e a perícia requerida, e no mérito para ratificar a PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, devendo se sujeitar a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03:

"Art.123 ...

II- ...

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 49.998,42

ICMS: R\$ 8.499,73

MULTA: R\$ 8.499,73

TOTAL: R\$ 16.999,46

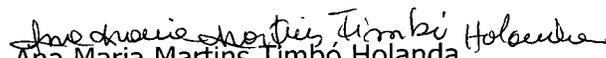


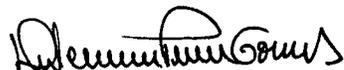
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

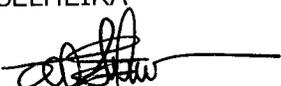
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, afastar o pedido de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.

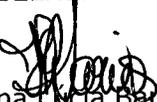

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

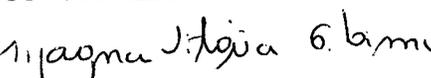
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO